



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representado por seu Pregoeiro **Kelly Fernanda Gonçalves**, nomeado através da Portaria nº 310/2020/GBSES, publicada em 08/09/2020, vem **DEFERIR O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº **029/2021/SES/MT**, processo nº 312809/2020, cujo objeto consiste na **“Registro de Preço para futura e eventual Aquisição de medicamentos contemplados no componente especializado da assistência farmacêutica, para atender a Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso.”**

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

A sessão pública de disputa de lances ocorreu no dia 11/05/2021 na plataforma Comprasnet, sendo que após a análise da documentação de habilitação fora habilitada provisoriamente, condicionada à aprovação pela equipe técnica para o ITEM 12 a empresa **M. F. CARNEIRO EPP**;

Desse modo, foi aberto o prazo de 30 minutos para recurso, onde houve manifestação da recorrente contra a HABILITAÇÃO da empresa declarada vencedora, o que foi aceito por esta Pregoeira e restou estabelecido os prazos para apresentação das razões e contrarrazões que foram atendidos tempestivamente pelos licitantes;

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa Recorrente alega que a Recorrida apresentou proposta em desacordo com a Resolução RDC 67/2007, onde somente poderia manipular e fornecer o medicamento em questão caso houvesse comprovada inexistência do produto no mercado, conforme fundamentações abaixo descritas:

“Pertine o presente recurso ao inconformismo, com a classificação da proposta apresentada para o Item 12 - Calcitriol, concentração: 0,25 mcg pela concorrente M. F. CARNEIRO.

Da análise da proposta apresentada pela concorrente, extrai-se a seguinte descrição, que, como se observa, trata-se de forma manipulada:

Conforme imagem anexada no documento enviado via e-mail.

Ocorre que RDC ANVISA nº 67/2007, a qual dispõe sobre Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficiais para Uso Humano em farmácias, veda a manipulação de medicamentos quando existente o produto fabricado no mercado. Extrai-se do regulamento



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

técnico:

5.10. Em caráter excepcional, considerado o interesse público, desde que comprovada a inexistência do produto no mercado e justificada tecnicamente a necessidade da manipulação, poderá a farmácia:

5.10.1. Ser contratada, conforme legislação em vigor, para o atendimento de preparações magistrais e oficinais, requeridas por estabelecimentos hospitalares e congêneres.

5.10.2. Atender requisições escritas de profissionais habilitados, de preparações utilizadas na atividade clínica ou auxiliar de diagnóstico para uso exclusivamente no estabelecimento do requerente.

5.10.3. As preparações de que tratam os itens 5.10.1 e 5.10.2 deverão ser rotulados conforme descrito nos itens 12.1 e 12.2 do Anexo I deste Regulamento.

5.10.3.1. Quando se tratar de atendimento não individualizado no lugar do nome do paciente deverá constar do rótulo o nome e endereço da instituição requerente.

5.10.4. As justificativas técnicas, os contratos e as requisições devem permanecer arquivadas na farmácia pelo prazo de um ano, à disposição das autoridades sanitárias.

Conforme se verifica, a manipulação só se mostra possível em caráter excepcional, quando cumulados dois requisitos: comprovada a inexistência do produto no mercado e justificada tecnicamente a necessidade da manipulação.

Evidentemente, este não é o caso do medicamento Calcitriol, concentração: 0,25 mcg. Fato é que constam na Tabela CMED, portanto com registro perante a Anvisa, pelo menos 3 diferentes apresentações de Calcitriol, concentração: 0,25 mcg.

Ao mesmo tempo, inexistente qualquer indício da falta dela(s) no mercado, sendo que esta empresa Recorrente, inclusive, efetuou quotação de marca cuja comercialização encontra-se dentro da normalidade (Sigmatriol - Laboratório Germed).

Portanto, além de não subsistirem condições fáticas que autorizem a manipulação do Calcitriol, concentração: 0,25 mcg, a concorrente M. F. CARNEIRO não apresentou qualquer justificativa técnica acerca da necessidade de manipular a fórmula.

Como se observa, tal proposta não atende os requisitos do edital. Naturalmente, a Administração Pública encontra-se vedada a aceitá-la, à medida que estaria incorrendo em ilegalidade, oferecendo aos seus estabelecimentos hospitalares e congêneres (clínicas, unidades de pronto atendimento, etc.) medicamentos cuja comercialização é vedada pela Anvisa.

Nada obstante, conforme se extrai do item 10.8 do edital do PE nº 29/2021, é exigida a apresentação do registro e da bula do produto ofertado, documentos estes que não foram apresentados pela empresa licitante M. F. CARNEIRO com relação ao item 12.

Nessa linha, justifica-se a anulação do ato decisório que implicou na



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

classificação da proposta apresentada pela M. F. CARNEIRO para o Item 12 - Calcitriol, concentração: 0,25 mcg, promovendo-se, na sequência, o adequado saneamento do processo licitatório, com sua exclusão e convocação dos concorrentes remanescentes.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES

Preliminarmente ressaltamos que a licitante Recorrida, fora habilitada provisoriamente por esta Pregoeira, condicionando a habilitação definitiva e adjudicação ao Parecer emitido pela equipe técnica;

Assim solicitamos ainda manifestação da área técnica desta Secretaria de Estado de Saúde, que opinou pela não manutenção da habilitação, pois se trata de medicamentos manipulado que contraria a RDC 67/2007 da ANVISA. Conforme memorando n075/2021;/CEAF/SAF/SES-MT.

Pelo exposto, declaramos o Recurso **deferido**, bem como que reformo a minha decisão quanto a habilitação da empresa M. F. CARNEIRO EPP, pois, conforme entendimento, a documentação apresentada pela empresa vencedora atende ao exigido em edital.

Salvo melhor juízo, são nossas considerações.

Cuiabá-MT, 17 de julho de 2021.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeiro Oficial/SES/MT
(Original assinado nos autos)